

AÇÃO CONTROLADA E COLABORAÇÃO PREMIADA: ANÁLISE CRÍTICA DOS MEIOS EXTRAORDINÁRIOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Lorena Matias Araújo¹

Jorge Florêncio de Oliveira.²

RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente os meios extraordinários de investigação criminal previstos na Lei nº 12.850/2013, com foco na ação controlada e na colaboração premiada como instrumentos de obtenção de prova voltados ao enfrentamento do crime organizado, com o objetivo de examinar a estrutura, a finalidade e os limites jurídicos desses mecanismos, ao considerar sua aplicação na persecução penal e sua compatibilidade com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. O estudo discorre sobre a investigação de organizações criminosas e sobre o diálogo entre a legislação infraconstitucional e a Constituição Federal, com destaque para os problemas probatórios, processuais e éticos decorrentes da utilização dessas técnicas especiais de investigação. Ademais, são analisados os requisitos legais da colaboração premiada, como a voluntariedade do colaborador, a assistência por defensor, a homologação judicial e a necessidade de obtenção de resultados úteis à investigação. Em relação à ação controlada, examina-se o retardamento da intervenção estatal como método de ampliação da eficácia investigativa, desde que respeitados os limites legais e o controle jurisdicional. Além disso, o estudo considera os impactos da Lei nº 13.964/2019 no fortalecimento do sistema acusatório e na ampliação das garantias relacionadas à colaboração premiada. Conclui-se que tais instrumentos são relevantes no combate à criminalidade complexa, porém sua utilização deve observar rigorosamente os parâmetros legais e constitucionais para evitar abusos e violações de direitos fundamentais.

Palavras-chave: colaboração premiada; ação controlada; criminalidade organizada; garantias constitucionais; investigação criminal.

ABSTRACT

This study critically analyzes the extraordinary criminal investigative measures provided for in Law No. 12,850/2013, focusing on controlled operations and plea bargaining as tools for

¹ Acadêmica de Direito da Faculdade de Gestão e Inovação - FGI.
E-mail: lorena.araujo@aluno.faculdadefgi.online

² Docente do Curso de Direito da Faculdade de Gestão e Inovação - FGI.
E-mail: jorge.oliveira@prof.faculdadefgi.online

obtaining evidence aimed at combating organized crime, in order to examine the structure, purpose, and legal limits of these mechanisms, taking into account their application in criminal prosecution and their compatibility with the constitutional guarantees of due process, the right to a fair hearing, full defense, and human dignity. The study discusses the investigation of criminal organizations and the relationship between infra-constitutional legislation and the Federal Constitution, with an emphasis on the evidentiary, procedural, and ethical issues arising from the use of these special investigative techniques. Furthermore, the study analyzes the legal requirements for plea bargaining, such as the voluntariness of the informant, assistance by a defense attorney, judicial approval, and the need to obtain results useful to the investigation. Regarding controlled operations, the study examines the delay of state intervention as a method to enhance investigative effectiveness, provided that legal limits and judicial oversight are respected. Additionally, it considers the impacts of Law No. 13,964/2019 on strengthening the adversarial system and expanding the guarantees related to plea bargaining. It can be concluded that such tools are effective in combating complex crime; however, their use must strictly adhere to legal and constitutional standards to prevent abuses and violations of fundamental rights.

Keywords: plea bargaining; controlled operations; organized crime; constitutional guarantees; criminal investigation of fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O tema revela expressiva relevância acadêmica e social diante do crescimento das organizações criminosas e da necessidade de utilização de instrumentos investigativos eficazes no enfrentamento da criminalidade complexa. Nesse contexto, a Lei nº 12.850/2013 prevê diversos meios de obtenção de prova que podem ser utilizados em qualquer fase da persecução penal, como a colaboração premiada, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a ação controlada e o acesso a registros (BRASIL, 2013).

Entretanto, a ampliação dos mecanismos de investigação deve respeitar os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, de maneira a preservar a legalidade, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana.

A análise crítica da ação controlada e da colaboração premiada mostra-se indispensável para compreender os limites jurídicos dessas técnicas, essencialmente porque ambas compõem meios extraordinários de investigação e obtenção de prova, cuja aplicação exige controle rigoroso para evitar arbitrariedades e abusos estatais. Em vista disso, a colaboração premiada passou a ocupar posição central nas investigações criminais contemporâneas, o que contribui para a obtenção de provas, à identificação de integrantes de organizações criminosas e à recuperação de

ativos ilícitos. Todavia, surgiram debates relacionados à voluntariedade do acordo, à possibilidade de coação indireta e à necessidade de corroboração probatória.

Em relação à ação controlada, ainda que represente importante técnica de investigação para a obtenção de elementos probatórios mais robustos, sua utilização exige rígido controle jurisdicional, com o intuito de evitar abusos estatais e possíveis violações aos direitos fundamentais. Ademais, a crescente utilização desses mecanismos em operações de ampla repercussão nacional despertou discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre os limites do poder investigativo do Estado e a necessidade de fortalecimento das garantias constitucionais.

Por conseguinte, o presente estudo almeja contribuir para o debate jurídico acerca da compatibilização entre eficiência investigativa e proteção dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro, considerando não apenas a utilidade prática desses institutos, mas também sua legitimidade constitucional e os riscos decorrentes de sua aplicação imprópria.

Logo, a relevância da pesquisa reside na necessidade de compreender se tais mecanismos têm sido empregados como instrumentos legítimos de persecução penal ou se, em determinados contextos, podem comprometer as garantias essenciais do processo penal democrático.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base bibliográfica e documental. Ela se desenvolve a partir da análise de leis, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos sobre os meios extraordinários de investigação criminal previstos na Lei nº 12.850/2013, especialmente a ação controlada e a colaboração premiada, bem como investiga os impactos da Lei nº 13.964/2019 no regime jurídico da colaboração premiada e na estrutura acusatória do processo penal brasileiro.

A pesquisa tem como foco a questão dos impactos, desafios e limites legais que surgem com o uso desses instrumentos investigativos na proteção dos direitos fundamentais e na efetividade da justiça penal. Para tanto, proceder-se-á a uma análise crítica da compatibilidade da ação controlada e da colaboração premiada com princípios constitucionais, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana.

O desenvolvimento metodológico fundamenta-se na interpretação da legislação relevante, principalmente da Lei nº 12.850/2013, da Constituição Federal de 1988 e das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, serão considerados os

posicionamentos de autores como Renato Brasileiro de Lima, Guilherme de Souza Nucci e Eugênio Pacelli, cujas obras tratam dos limites constitucionais da persecução penal e da necessidade de limitar o poder punitivo do Estado.

A abordagem metodológica abrange, ainda, uma análise crítica da aplicação prática desses meios extraordinários de investigação. Buscar-se-á identificar eventuais conflitos entre a eficiência das investigações e a preservação das garantias fundamentais. Para isso, serão avaliadas decisões judiciais importantes e debates doutrinários relacionados à legitimidade, proporcionalidade e constitucionalidade do uso dessas técnicas no combate ao crime organizado.

Em síntese, a pesquisa busca apresentar propostas para melhorar os meios extraordinários de investigação criminal, de modo a evidenciar a necessidade de um equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e a proteção dos direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica compreende os estudos sobre os meios extraordinários de investigação previstos na Lei nº.12.850/13 e no Código de Processo Penal, com a abordagem da ação controlada como técnica para obtenção de prova, e da colaboração premiada como instrumento de cooperação com o Estado. A pesquisa envolve estudos de autores renomados em direito penal e processual penal, como Renato Brasileiro de Lima, Guilherme Nucci e Eugênio Pacelli, bem como das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que tratam dos limites e da legalidade desses meios. Os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana serão primordiais na análise crítica.

2.1 A CRIMINALIDADE ORGANIZADA COMO DESAFIO NO PROCESSO PENAL

A criminalidade organizada representa um dos maiores desafios ao Estado Democrático de Direito, pois apresenta organização estruturada, hierarquizada e voltada à prática frequente de infrações penais, com elevado grau de planejamento e ocultação. Trata-se de fenômeno que extrapola a criminalidade individual ou ocasional, o que exige do sistema de justiça criminal respostas jurídicas específicas, capazes de conciliar eficiência investigativa e respeito às garantias

fundamentais. Conforme Nucci (2025), o processo penal deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, especialmente da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, que orientam toda a atuação estatal na persecução penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de organização criminosa foi consolidado pela Lei nº 12.850/2013, que, em seu art. 1º, § 1º, define:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais (BRASIL, 2013, art. 1º, § 1º).

A definição legal evidencia que não basta a simples reunião de agentes para a configuração do delito. É imprescindível a presença de estabilidade, estrutura organizada, divisão funcional de tarefas e finalidade voltada à obtenção de vantagem mediante a prática de crimes graves ou transnacionais. Dessa forma, a norma expandiu a compreensão antes restrita de associação criminosa, permitindo alcançar organizações inseridas em diferentes contextos, inclusive econômicos, políticos e institucionais.

O crime organizado, por sua complexidade, impõe severos obstáculos à persecução penal tradicional. Muitas vezes, os atos praticados ocorrem em ambiente de clandestinidade, com fragmentação das funções entre seus membros, uso de mecanismos de dissimulação patrimonial e tecnológica e forte resistência à atuação estatal. Consequentemente, o legislador passou a prever instrumentos processuais e investigativos específicos, como a colaboração premiada, a ação controlada, a infiltração de agentes e a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

Esses mecanismos extraordinários de investigação foram concebidos como instrumentos de obtenção de prova aptos a superar a dificuldade probatória típica das organizações criminosas. Nessa perspectiva, Nucci (2025) ressalta que o devido processo legal reúne e harmoniza os princípios constitucionais do processo penal, funcionando como limite ao exercício do poder punitivo do Estado e garantindo que a busca pela prova ocorra dentro da legalidade.

Todavia, por representarem intensa intervenção estatal na esfera de direitos do investigado, sua utilização deve observar rigorosamente os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, Nucci (2025) sustenta que o processo penal brasileiro possui estrutura predominantemente acusatória, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, embora ainda preserve

características do sistema misto. Para o autor, a investigação criminal deve respeitar a separação entre as funções de investigar, acusar e julgar, cabendo ao juiz exercer controle da legalidade e da proteção dos direitos fundamentais, sem substituir a atividade probatória das partes. Portanto, a busca pela eficiência repressiva não pode servir de fundamento para o enfraquecimento das garantias processuais nem para a admissão de provas ilícitas ou desprovidas de controle jurisdicional.

Nesse contexto, a Lei nº 12.850/2013 assumiu papel central no enfrentamento da criminalidade organizada, ao disciplinar meios especiais de investigação e ao estabelecer parâmetros mínimos para sua legitimidade. A ação controlada, prevista no art. 8º, permite o retardamento da intervenção policial ou administrativa quando tal providência se mostrar mais eficaz para a obtenção de elementos probatórios; já a colaboração premiada, prevista no art. 4º, funciona como meio de obtenção de prova baseado na cooperação voluntária do investigado ou acusado com a persecução penal.

Apesar de sua utilidade, tais mecanismos levantam debates doutrinários relevantes. No caso da colaboração premiada, discute-se a voluntariedade do acordo, a possibilidade de coação indireta e a necessidade de corroboração probatória para sustentar qualquer juízo condenatório. No caso da ação controlada, o principal ponto controvertido refere-se aos limites do atraso da atuação estatal e à necessidade de controle judicial para coibir abusos.

Ademais, a Lei nº 13.964/2019, ao promover alterações relevantes no sistema processual penal, reforçou a estrutura acusatória do processo e aprofundou a preocupação com a imparcialidade judicial e com a legalidade da produção probatória. Esse contexto torna ainda mais relevante o estudo do crime organizado e dos meios extraordinários de investigação, sobretudo porque demonstra a necessidade de compatibilizar a eficiência da persecução penal com a preservação das garantias fundamentais.

À vista disso, o exame do crime organizado no processo penal não deve se limitar à descrição de seus conceitos ou ao catálogo de instrumentos legais disponíveis. Torna-se necessário, portanto, considerar criticamente os limites constitucionais e probatórios dessas técnicas, a fim de verificar se sua aplicação contribui efetivamente para a justiça penal sem comprometer a legitimidade do sistema processual. Nessa linha, Nucci (2025) sustenta que o processo penal não pode ser reduzido a um simples instrumento de obtenção de resultados, mas deve preservar sua função de assegurar o equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a utilização dos meios extraordinários de investigação criminal deve ser compreendida à luz dos princípios constitucionais que estruturam o processo penal brasileiro. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (2025), a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal constituem os princípios regentes do sistema processual penal, conferindo unidade e coerência às garantias fundamentais asseguradas ao investigado e ao acusado. Assim, embora o enfrentamento da criminalidade organizada justifique a adoção de técnicas investigativas diferenciadas, sua aplicação deve permanecer subordinada aos limites impostos pela Constituição Federal.

Ainda segundo Nucci (2025), o processo penal representa o instrumento por meio do qual se concretiza a aplicação justa das normas penais, razão pela qual a atuação estatal deve respeitar direitos como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório. Desse modo, a utilização da ação controlada e da colaboração premiada somente se legitima quando observados os requisitos legais e constitucionais, evitando-se que a busca por maior eficiência investigativa resulte em restrições indevidas às garantias fundamentais ou comprometa a legitimidade da persecução penal.

2.2 PREVISÃO LEGAL DOS MEIOS EXTRAORDINÁRIOS DE INVESTIGAÇÃO: COLABORAÇÃO PREMIADA E AÇÃO CONTROLADA

A Lei nº 12.850/2013 consolidou no ordenamento jurídico brasileiro importantes meios extraordinários de investigação voltados ao enfrentamento da criminalidade organizada, entre os quais se destacam a colaboração premiada e a ação controlada. Estes instrumentos surgem em razão da insuficiência dos meios habituais de apuração diante de organizações criminosas estruturadas, marcadas pela clandestinidade, pela divisão de tarefas e pela dificuldade de obtenção de prova.

Renato Brasileiro de Lima explica que os meios de obtenção de prova são técnicas especiais direcionadas à produção de elementos probatórios em contextos nos quais a investigação ordinária se mostra insuficiente, razão pela qual sua utilização exige disciplina legal específica e respeito aos direitos fundamentais (Lima, 2013). Nesse mesmo sentido, Eugênio Pacelli observa que a atividade probatória no processo penal não pode ser dissociada do sistema de garantias, pois o poder de investigar e punir encontra limites na Constituição e no modelo acusatório (Pacelli, 2021).

A colaboração premiada, prevista no art. 4º da Lei nº 12.850/2013, estabelece que:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal. (BRASIL, 2013, art. 4º, caput).

Para Guilherme de Souza Nucci, a colaboração premiada deve ser vista com cautela, visto que, embora útil à dissolução de organizações criminosas, está sujeita a interesses pessoais do colaborador e, por isso, não pode ser tratada como prova suficiente por si só (Nucci, 2020). A própria Lei nº 12.850/2013 confirma essa preocupação ao estabelecer que nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador (Brasil, 2013).

Renato Brasileiro de Lima destaca que a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, e não prova em sentido estrito, de modo que seus relatos precisam ser confirmados por outros elementos probatórios autônomos. Essa exigência de corroboração é essencial para evitar condenações baseadas exclusivamente em versões interessadas, protegendo o contraditório e a ampla defesa (Lima, 2017).

A doutrina ainda ressalta que a voluntariedade do acordo deve ser analisada com rigor, especialmente em hipóteses de prisão cautelar ou grande vulnerabilidade do colaborador. Eugênio Pacelli observa que a atuação estatal deve preservar a liberdade de manifestação da vontade e impedir que a negociação processual se transforme em pressão indevida sobre o investigado. Desta maneira, o controle judicial da legalidade e da espontaneidade do acordo torna-se indispensável à legitimidade do instituto (Pacelli, 2024).

A ação controlada, por sua vez, está prevista no art. 8º da Lei nº 12.850/2013:

Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento. (BRASIL, 2013, art. 8º, caput).

Renato Brasileiro de Lima leciona que a ação controlada se aproxima do flagrante prorrogado ou diferido, sendo instituto legítimo desde que não haja induzimento à prática delitiva e desde que a postergação da atuação estatal seja justificada pela finalidade investigativa (Lima, 2024). Ou seja, não se trata de tolerância ilimitada ao delito, mas de técnica excepcional de investigação voltada à produção de prova em contexto de criminalidade organizada.

Guilherme de Souza Nucci também enfatiza que a ação controlada deve ser aplicada com moderação e sob controle rigoroso, sob pena de se transformar em instrumento de excessiva flexibilização das garantias individuais (Nucci, 2019). A medida somente se legitima quando houver necessidade concreta de retardar a intervenção para permitir a identificação de outros envolvidos, a estrutura da organização criminosa ou a obtenção de provas mais robustas (Nucci, 2019).

Eugênio Pacelli, ao tratar dos limites da persecução penal, adverte que a busca pela eficiência investigativa não pode afastar o controle judicial nem comprometer a estrutura acusatória do processo penal. Diante disso, a ação controlada deve ser compreendida como mecanismo excepcional, cuja validade depende da observância dos princípios da proporcionalidade, da legalidade e da necessidade (Pacelli, 2024).

A utilização desses meios extraordinários de investigação revela a tensão existente entre o *jus puniendi* estatal e o *jus libertatis* do indivíduo. Embora indispensáveis ao enfrentamento do crime organizado, estes métodos não autorizam a supressão arbitrária de direitos fundamentais. O princípio da proporcionalidade atua, nesse contexto, como critério de harmonização entre a eficiência investigativa e a preservação das garantias constitucionais.

Renato Brasileiro de Lima destaca que qualquer restrição a direitos fundamentais no processo penal deve passar pelo exame de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Isso significa que a medida deve ser apta a atingir a finalidade pretendida, necessária diante da inexistência de alternativa menos gravosa e equilibrada em relação ao sacrifício imposto ao direito atingido (Lima, 2023).

Nessa mesma esteira, Eugênio Pacelli assevera que o processo penal deve funcionar como mecanismo de limitação do poder punitivo estatal, e não como espaço de flexibilização ilimitada das garantias do acusado (Pacelli (2024). Guilherme de Souza Nucci, entretanto, chama atenção para o risco de banalização dos mecanismos especiais de investigação quando utilizados sem suficiente controle jurisdicional (Nucci, 2023).

Portanto, a colaboração premiada e a ação controlada somente se legitimam quando aplicadas em consonância com a Constituição Federal e com os limites expressamente fixados na Lei nº 12.850/2013. O uso inadequado desses instrumentos pode comprometer a integridade da prova, a imparcialidade do processo e a própria credibilidade do sistema de justiça penal.

Além dos pressupostos formais já examinados, a utilização dos meios extraordinários de

investigação exige procedimentos transparentes e passíveis de controle pelas partes e pelo Poder Judiciário. Registros detalhados das negociações de colaboração e dos termos da ação controlada, a preservação de provas periciais e a fundamentação clara das decisões judiciais contribuem para mitigar suspeitas de arbitrariedade e oportunismo investigativo. Essa transparência processual não significa exposição irrestrita de informações sensíveis, mas sim a garantia de que a adoção das técnicas foi devidamente motivada e documentada, o que permite o controle efetivo pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade.

Outro ponto relevante é a necessidade de participação técnica qualificada nas investigações que empregam essas técnicas especiais. Promotores, delegados, magistrados e defensores devem receber formação específica sobre a operação, limites e riscos das colaborações e ações controladas, além de acesso às assessorias periciais e jurídicas que avaliem a consistência probatória das declarações e o caráter não induzido dos atos. A cooperação entre as instituições, aliada à adoção de procedimentos padronizados, contribui para a redução de arbitrariedades e para a uniformização das decisões, de modo a promover maior segurança jurídica.

Em síntese, a adoção legislativa e jurisprudencial desses instrumentos deve caminhar atrelada à avaliação crítica e ao aperfeiçoamento normativo. Mecanismos de revisão, controle de conformidade e sanções para desvios no uso da colaboração premiada e da ação controlada ajudam a preservar a legitimidade do sistema penal. Ao mesmo tempo, estudos empíricos sobre os efeitos dessas técnicas, em termos de eficiência investigativa, garantias processuais e impacto social, são essenciais para ajustar práticas e assegurar que a busca por resultados não sobreponha direitos fundamentais nem fragilize a confiança pública na justiça. Segundo Nucci (2025), a investigação criminal possui natureza predominantemente inquisitiva, caracterizando-se pela ausência de contraditório pleno e pela finalidade de reunir elementos informativos que subsidiem a futura ação penal.

2.3 A AÇÃO CONTROLADA: CONCEITO E LÓGICA DE FUNCIONAMENTO

A ação controlada tem origem em instrumentos internacionais de combate à criminalidade organizada, principalmente em instrumentos voltados ao enfrentamento do tráfico ilícito de drogas e ao crime transnacional. Seu desenvolvimento está vinculado à necessidade de tornar a atuação estatal mais eficaz em investigações complexas, nas quais a intervenção imediata poderia

comprometer a identificação de autores, coautores, financiadores e demais integrantes da armação criminosa. A utilização de técnicas especiais de investigação deve observar os limites impostos pelo devido processo legal, uma vez que a eficiência da investigação não autoriza o afastamento das garantias constitucionais (NUCCI, 2025).

No plano internacional, a Convenção de Viena de 1988 foi um dos primeiros diplomas a tratar da chamada entrega vigiada, técnica que consiste em permitir o trânsito de remessas ilícitas (como drogas, armas ou produtos de contrabando) sob monitoramento das autoridades competentes, com a finalidade de identificar os envolvidos na prática criminosa. Esse padrão foi posteriormente reafirmado em outros instrumentos internacionais, como a Convenção de Palermo, que também admitiu o uso de técnicas especiais de investigação no combate ao crime organizado transnacional.

No Brasil, a ação controlada foi inicialmente prevista na Lei nº 9.034/1995, que disciplinava meios operacionais de prevenção e repressão às ações praticadas por organizações criminosas. Em seguida, o instituto foi contemplado pela legislação de entorpecentes, com a redação dada pela Lei nº 11.343/2006, que passou a exigir autorização judicial e manifestação do Ministério Público para a sua efetivação. Posteriormente, a Lei nº 12.850/2013 consolidou de forma mais clara a disciplina da ação controlada, estabelecendo seus requisitos, a necessidade de comunicação ao juiz competente e o regime de sigilo durante a diligência.

Atualmente, portanto, a ação controlada encontra previsão em diferentes diplomas legais, especialmente na Lei nº 11.343/2006, na Lei nº 9.613/1998 e na Lei nº 12.850/2013, o que demonstra sua importância como técnica investigativa voltada ao enfrentamento de formas graves e complexas de criminalidade.

A ação controlada pode ser compreendida como uma técnica especial de investigação que consiste no retardamento da intervenção policial ou administrativa diante de uma infração penal em curso, com o objetivo de permitir a produção de prova mais ampla e eficaz. Trata-se de medida voltada à observação e ao acompanhamento da conduta criminosa, para que a atuação estatal ocorra no momento mais adequado à formação do conjunto probatório.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, a ação controlada corresponde ao retardamento legal da intervenção policial ou administrativa, especialmente da prisão em flagrante, mesmo diante da constatação da prática criminosa, com a finalidade de colher mais elementos probatórios e identificar maior número de envolvidos, até mesmo lideranças da organização criminosa (Nucci,

2021).

A doutrina esclarece que a ação controlada não se limita à não realização da prisão em flagrante. Em sentido mais amplo, pode envolver o adiamento de outras providências investigativas e processuais, sempre que isso se mostrar necessário para preservar a eficácia da investigação. Por essa razão, a ação controlada é considerada por parte da doutrina como gênero, do qual a não atuação policial e a entrega ou conduta vigiada seriam espécies.

A não atuação policial consiste na abstenção provisória e motivada da autoridade policial de intervir de imediato para fazer cessar a atividade criminosa. Já a entrega ou conduta vigiada se refere ao acompanhamento e monitoramento contínuo da circulação da mercadoria ilícita, da movimentação dos agentes ou da execução do fato criminoso, até o momento mais oportuno para a adoção de medidas repressivas. Em ambos os casos, o objetivo é a obtenção de prova mais robusta e a responsabilização de todos os envolvidos.

A ação controlada é especialmente benéfica em investigações complexas, como aquelas envolvendo tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro e grandes organizações criminosas. Em vez de promover uma intervenção imediata e fragmentada, a autoridade investigativa pode acompanhar a cadeia criminosa até alcançar agentes de maior relevância, o que amplia a eficácia da persecução penal.

A medida é frequentemente utilizada em operações que buscam desarticular estruturas delitivas articuladas em vários níveis. Nessas hipóteses, a prisão em flagrante de agentes de menor importância pode comprometer o objetivo maior da investigação, que é atingir a liderança da organização e identificar a cadeia completa de atuação criminosa. Assim, a ação controlada permite um resultado probatório e repressivo mais consistente.

Nos termos da Lei nº 12.850/2013, o retardamento da intervenção policial ou administrativa deve ser antecipadamente comunicado ao juiz competente, que poderá estabelecer limites à medida e comunicará o Ministério Público. A comunicação deve tramitar sob sigilo, de modo a não comprometer o êxito das investigações. Durante a diligência, o acesso aos autos é restrito ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade policial responsável. Ao final, deverá ser elaborado auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Esse procedimento demonstra que a ação controlada não pode ser implementada de forma arbitrária. Ao contrário, trata-se de técnica excepcional, sujeita à fiscalização judicial e ao controle externo da atividade policial, o que é indispensável para a preservação das garantias constitucionais

do investigado.

Na hipótese de investigação relacionada à Lei de Drogas, a legislação exige autorização judicial e oitiva do Ministério Público para a adoção da medida. Já nos casos submetidos à Lei nº 12.850/2013, a comunicação ao juiz é prévia, podendo ele fixar limites e condições, sem prejuízo da continuidade da diligência. Quando a ação controlada envolver transposição de fronteiras, a lei ainda exige cooperação com as autoridades dos países envolvidos, o que revela a dimensão internacional do instituto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a ação controlada como técnica legítima de investigação, ao afirmar, em precedentes, que ela não exige necessariamente autorização judicial prévia na sistemática da antiga Lei nº 9.034/1995, desde que respeitados os parâmetros legais e o acompanhamento da autoridade competente.

Todavia, a adoção da medida deve observar critérios de necessidade, proporcionalidade e finalidade investigativa. O uso abusivo ou desproporcional da ação controlada pode comprometer a legalidade da prova e afetar os direitos fundamentais do investigado. Por isso, sua legitimidade está condicionada à existência de motivação concreta e à adequação da medida ao caso específico.

2.4 COLABORAÇÃO PREMIADA: CONCEITO E EVOLUÇÃO NORMATIVA

A colaboração premiada é um dos principais instrumentos de investigação e obtenção de prova no enfrentamento da criminalidade organizada. Prevista na Lei nº 12.850/2013 e posteriormente aperfeiçoada pela Lei nº 13.964/2019, ela foi expressamente conceituada como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova. Essa evolução coaduna-se com o art. 3º-A da referida legislação, que dispõe: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019, art. 3º-A). Nucci (2025) explica que a criação do juiz das garantias busca assegurar o controle da legalidade da investigação criminal e proteger os direitos fundamentais do investigado, fortalecendo a imparcialidade do processo penal. Seu objetivo é estimular a cooperação do investigado ou acusado com a persecução penal, mediante a oferta de benefícios legalmente previstos em troca de informações úteis à apuração dos fatos.

Trata-se de mecanismo que se insere no contexto da justiça penal negocial, ao lado de outros institutos que permitem soluções consensuais no processo penal, embora com finalidades e regimes

jurídicos próprios. No caso da colaboração premiada, a finalidade principal não é apenas a resolução do conflito penal, mas a produção de prova em investigações complexas, especialmente aquelas voltadas à desarticulação de organizações criminosas.

Do ponto de vista normativo, a colaboração premiada não surgiu de forma isolada na Lei nº 12.850/2013. Antes mesmo de sua sistematização mais precisa, já havia previsão de benefícios em diplomas como a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei de Lavagem de Dinheiro, a Lei de Drogas e a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas. A Lei nº 12.850/2013, contudo, conferiu maior unidade e detalhamento ao instituto, estabelecendo requisitos, procedimento, efeitos, direitos do colaborador e limites probatórios.

Com a Lei nº 13.964/2019, o regime jurídico da colaboração premiada foi ainda mais aprimorado. A reforma passou a definir expressamente o instituto como negócio jurídico processual, reforçou a vedação da participação do juiz nas tratativas e ampliou as cautelas em relação ao uso das declarações do colaborador, especialmente ao vedar que medidas cautelares, o recebimento da denúncia ou a sentença condenatória sejam fundamentados exclusivamente em suas declarações.

A colaboração premiada depende da celebração de um acordo formal entre o órgão acusador ou a autoridade policial e o investigado ou acusado, sempre com assistência obrigatória de defensor. O acordo é o núcleo negocial do instituto, pois estabelece as obrigações assumidas pelo colaborador e os benefícios eventualmente concedidos pelo Estado. Por essa razão, a legislação exige que a negociação seja conduzida em ambiente de sigilo e sem participação do juiz, de forma a preservar a imparcialidade jurisdicional.

A voluntariedade é requisito essencial para a validade do acordo. O colaborador deve aderir livremente à colaboração, sem coação física ou moral, direta ou indireta. A Lei nº 12.850/2013 determina que o juiz, ao receber o acordo para homologação, deve verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, Nucci (2025) destaca que, embora a colaboração premiada constitua importante meio de obtenção de prova, sua utilização deve ocorrer em conformidade com os princípios constitucionais, evitando que a busca pela eficiência investigativa comprometa as garantias fundamentais. Para tal propósito, pode ouvir o colaborador sigilosamente, sempre na presença de seu defensor. Essa cautela visa a assegurar que a manifestação de vontade seja real e consciente, e não mero resultado de pressão institucional ou situação de vulnerabilidade.

A assistência defensiva também constitui requisito indispensável. Nenhuma negociação pode

ocorrer sem a presença de advogado constituído ou defensor público. A intervenção técnica da defesa é necessária para equilibrar a posição do colaborador frente ao poder estatal, de modo a evitar abusos e a garantir que o acordo seja firmado com plena ciência de suas consequências jurídicas. A ausência de defensor compromete a validade das tratativas e pode gerar nulidade dos atos praticados.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que a colaboração premiada possui caráter personalíssimo. Isso significa que somente o próprio investigado ou acusado pode celebrar o acordo, já que se trata de manifestação individual de vontade voltada à obtenção de benefícios em razão da cooperação prestada.

A colaboração premiada deve ser compreendida, juridicamente, como meio de obtenção de prova, e não como prova em si. Essa distinção é fundamental, pois impede que as declarações do colaborador sejam tratadas como elemento suficiente, por si só, para sustentar condenações ou medidas restritivas. A função do acordo é permitir o acesso a informações, documentos, elementos probatórios e caminhos investigativos que possam ser confirmados por outros elementos produzidos sob contraditório.

A Lei nº 12.850/2013 é expressa ao estabelecer que nenhuma sentença condenatória pode ser proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador. A reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 ampliou ainda mais essa proteção, ao vedar também que medidas cautelares, o recebimento da denúncia ou da queixa-crime sejam decretados exclusivamente com base nessas declarações. Dessa forma, a lei prestigia a exigência de corroboração probatória e impede a formação de juízo condenatório baseado apenas em narrativa unilateral e interessada.

Esse arranjo normativo revela que a colaboração premiada não substitui a atividade probatória tradicional, mas atua como instrumento auxiliar da investigação. As informações prestadas pelo colaborador devem ser verificadas, confrontadas e confirmadas por outros meios de prova, sob pena de comprometimento da confiabilidade do processo penal. Em função disso, o Ministério Público e a autoridade policial devem realizar diligências complementares para aferir a consistência dos dados fornecidos.

A formalização do acordo também segue procedimento próprio. Após as negociações, o termo é submetido ao juiz competente para homologação, que exercerá controle de legalidade, regularidade e voluntariedade, sem participação nas tratativas. A homologação judicial não significa mera aprovação automática do acordo, mas exame da sua conformidade com a lei e com

os direitos fundamentais do colaborador e de terceiros eventualmente mencionados.

A colaboração premiada oferece benefícios relevantes ao colaborador, previstos na própria Lei nº 12.850/2013. Entre eles estão o perdão judicial, a redução da pena privativa de liberdade em até dois terços e, em determinadas hipóteses, a substituição da pena por restritiva de direitos. A lei também admite, em situações específicas, o não oferecimento de denúncia, desde que presentes os requisitos legais. Esses benefícios possuem natureza premial e são concedidos conforme a efetividade da colaboração e a utilidade das informações prestadas.

Do ponto de vista prático, a colaboração premiada revela-se instrumento especialmente eficaz em investigações de organizações criminosas, pois permite identificar coautores e partícipes, revelar a estrutura hierárquica do grupo, prevenir novas infrações, recuperar ativos ilícitos e até localizar vítimas. Em delitos complexos, nos quais a prova é de difícil obtenção pelos meios ordinários, a cooperação do colaborador pode representar elemento decisivo para o avanço da persecução penal.

Apesar disso, o instituto recebe críticas importantes da doutrina. Uma das principais preocupações diz respeito à voluntariedade do acordo, já que o colaborador pode aderir à negociação em contexto de pressão, expectativa de redução de pena ou temor de persecução mais gravosa. Também se critica o risco de utilização de declarações interessadas como fundamento excessivo para medidas cautelares ou denúncias, especialmente quando não há confirmação por provas independentes.

Outro ponto sensível é o possível uso estratégico da colaboração como meio de obtenção de vantagens indevidas, o que exige do sistema de justiça rigoroso controle judicial e probatório. A colaboração premiada não pode ser transformada em mecanismo de condenação automática, nem em instrumento de renúncia às garantias fundamentais. Seu uso legítimo depende da observância estrita da legalidade, da proporcionalidade e da necessidade de corroboração das declarações prestadas. Conforme Nucci (2025), a ampla defesa representa um direito fundamental do acusado, garantindo-lhe todos os meios legais necessários para contestar a acusação e equilibrar a relação processual diante do poder estatal.

Desse modo, a colaboração premiada é instituto útil e relevante, mas que deve ser compreendido com cautela. Sua eficácia decorre justamente do equilíbrio entre os incentivos legais oferecidos ao colaborador e a preservação das garantias processuais que protegem o investigado, o acusado e terceiros eventualmente atingidos pelas informações fornecidas.

O descumprimento do acordo também pode ocorrer por parte do Estado. Nesse caso, o STF, no julgamento do HC 127.483/PR, firmou o entendimento de que os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança impõem ao Poder Público o dever de cumprir os compromissos assumidos no acordo de colaboração premiada. Sendo assim, uma vez cumpridas integralmente as obrigações do colaborador, o Estado deve conceder os benefícios ajustados, sob pena de violação do equilíbrio do negócio jurídico processual.

2.5 A OPERAÇÃO LAVA JATO E A UTILIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A Operação Lava Jato representou um marco na consolidação prática da colaboração premiada no Brasil. Durante o auge da investigação, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a examinar sucessivos acordos celebrados no contexto da operação, o que contribuiu decisivamente para a definição dos contornos jurídicos do instituto. Nesse período, a colaboração premiada passou a ocupar posição central como técnica especial de investigação e meio de obtenção de prova em casos de grande complexidade, sobretudo em crimes relacionados à corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

No âmbito da Lava Jato, foram homologadas inúmeras colaborações premiadas, algumas delas envolvendo agentes de alta relevância política e econômica. Esse volume expressivo de acordos permitiu o avanço das investigações e a identificação de esquemas ilícitos de grande alcance, mas também provocou intensos debates sobre os limites do instituto, a necessidade de controle judicial e a preservação das garantias processuais. A operação, assim, tornou-se um laboratório institucional da justiça penal negocial no país.

O Supremo Tribunal Federal desempenhou papel decisivo na consolidação dos parâmetros da colaboração premiada ao longo da Lava Jato. Em julgados paradigmáticos, a Corte reconheceu a natureza de negócio jurídico processual do acordo, afirmou seu caráter personalíssimo e assentou que terceiros mencionados nas declarações do colaborador não possuem legitimidade para impugnar o pacto firmado. Ao mesmo tempo, o Tribunal destacou que o Estado deve respeitar os compromissos assumidos no acordo quando o colaborador cumpre integralmente suas obrigações, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Outro aspecto relevante extraído da experiência da Lava Jato foi a definição do papel do Poder Judiciário na homologação dos acordos. O STF consolidou o entendimento de que o juiz

exerce apenas controle de legalidade, regularidade e voluntariedade, não lhe competindo interferir no conteúdo negocial ajustado entre as partes. Essa compreensão buscou preservar a autonomia do instituto e evitar que a colaboração fosse desfigurada por excessiva intervenção judicial.

Com o amadurecimento da jurisprudência, contudo, o Supremo passou a adotar postura mais rigorosa em relação a aspectos sensíveis do instituto. Casos posteriores revelaram maior preocupação com a legitimidade da negociação, a fidelidade das declarações prestadas e o respeito às cláusulas assumidas. A partir disso, consolidou-se a percepção de que a colaboração premiada não pode ser tratada como instrumento informal ou meramente estratégico, devendo observar rigorosamente os parâmetros legais e constitucionais.

A experiência da Lava Jato evidenciou, portanto, tanto a utilidade quanto os riscos da colaboração premiada. De um lado, o instituto mostrou-se eficaz para desvendar estruturas criminosas complexas e ampliar a capacidade investigativa do Estado. De outro, revelou tensões importantes entre eficiência punitiva, credibilidade das declarações e preservação do devido processo legal. Portanto, a operação contribuiu para afirmar a colaboração premiada como instrumento legítimo e relevante da persecução penal, mas também para demonstrar a necessidade de controle rigoroso de sua aplicação.

A utilização intensa da colaboração premiada na Lava Jato também suscitou debates sobre a assimetria de poder entre o Estado e o colaborador, especialmente quando este se encontra em posição de vulnerabilidade processual. Essa desigualdade de posições pode estimular declarações imprecisas ou condutas voltadas à proteção dos próprios interesses do colaborador, com o objetivo de obter benefícios penais ou patrimoniais. Por essa razão, especialistas defendem a necessidade de mecanismos complementares de verificação, como a confrontação documental e pericial das declarações, e a exigência de provas independentes que corroborem as versões apresentadas, de modo a evitar que a investigação se apoie exclusivamente em relatos premiados.

Além disso, a visibilidade pública dos acordos celebrados no âmbito da Lava Jato trouxe à tona questões relativas à publicidade e à proteção da intimidade dos envolvidos. A divulgação de termos, elementos probatórios e negociações, ainda que justificáveis pela transparência e controle social, pode prejudicar a presunção de inocência e afetar terceiros supostamente mencionados. Desse modo, é crucial buscar um equilíbrio entre a transparência necessária para legitimar o instituto e a adoção de medidas que preservem direitos fundamentais, como o sigilo parcial de informações sensíveis e a restrição de divulgação de dados que não sejam essenciais ao controle

judicial do acordo.

Em suma, a experiência consolidada pela Lava Jato aponta para a necessidade de regulamentação mais detalhada e de formação especializada para operadores do direito envolvidos em acordos de colaboração. Normas processuais claras sobre os requisitos mínimos, forma de homologação, limites probatórios e consequências do descumprimento poderiam reduzir incertezas e uniformizar práticas. Paralelamente, a capacitação de magistrados, promotores e defensores sobre os riscos e potencialidades da colaboração premiada contribuiria para uma aplicação mais técnica e cautelosa, preservando tanto a eficácia investigativa quanto as garantias constitucionais.

2.6 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A análise da ação controlada e da colaboração premiada deve ser realizada à luz das garantias constitucionais previstas na Constituição Federal de 1988, especialmente porque tais mecanismos representam formas excepcionais de investigação criminal que ampliam o poder de atuação do Estado na persecução penal. Embora sejam instrumentos relevantes para o combate ao crime organizado, sua aplicação não pode ocorrer de maneira ilimitada ou incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Entre as principais garantias constitucionais relacionadas ao tema, destaca-se o devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988, art. 5º, LIV). Logo, qualquer técnica investigativa extraordinária deve respeitar os limites legais e constitucionais, de modo a evitar arbitrariedades ou excessos estatais.

O contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988, art. 5º, LV). Também exercem papel fundamental na utilização desses instrumentos. Conforme leciona Nucci (2025), a reforma promovida pela Lei nº 13.964/2019 reforçou a estrutura acusatória do processo penal brasileiro ao vedar a iniciativa probatória do juiz durante a fase investigativa e ao instituir o juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação e pela proteção dos direitos fundamentais do investigado.

Na colaboração premiada, por exemplo, as declarações do colaborador não podem ser

utilizadas de forma absoluta ou incontestável, sendo indispensável que a defesa tenha acesso aos elementos probatórios relacionados ao acordo para exercer adequadamente o contraditório. Com base na mesma premissa, na ação controlada, a produção probatória deve ocorrer sob fiscalização judicial e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 12.850/2013.

Outra garantia constitucional relevante é a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, art. 5º, LVII). Diante disso, a colaboração premiada não pode servir como fundamento exclusivo para condenação criminal, sendo necessária a existência de provas independentes que corroborem as informações fornecidas pelo colaborador. Nucci (2025) afirma que a presunção de inocência estabelece que o ônus da prova pertence à acusação, cabendo ao Estado demonstrar a culpabilidade do acusado por meio de provas suficientes, sendo vedada qualquer antecipação indevida da pena.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, também constitui importante limite à atuação estatal. O Estado não pode utilizar mecanismos investigativos de forma abusiva, coercitiva ou degradante, mesmo diante da necessidade de combate ao crime organizado. À vista disso, a voluntariedade do acordo de colaboração premiada e o controle judicial da ação controlada funcionam como mecanismos de proteção contra violações de direitos fundamentais.

Além do mais, o princípio da proporcionalidade atua como critério de legitimação das medidas investigativas extraordinárias. Isso significa que tais mecanismos somente devem ser utilizados quando necessários, adequados e proporcionais à gravidade da investigação e à relevância da prova pretendida. O excesso investigativo ou a utilização indiscriminada dessas técnicas pode comprometer a validade das provas obtidas e gerar nulidades processuais.

A Lei nº 13.964/2019 reforçou a proteção das garantias constitucionais ao fortalecer o modelo acusatório do processo penal brasileiro, ao vedar a iniciativa probatória do juiz na fase investigativa e ampliar as exigências relacionadas à legalidade e voluntariedade da colaboração premiada. Tal alteração legislativa buscou preservar a imparcialidade judicial e evitar interferências incompatíveis com a função jurisdicional.

Por conseguinte, conclui-se que a ação controlada e a colaboração premiada somente serão constitucionalmente legítimas quando utilizadas em conformidade com os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, proporcionalidade e dignidade

da pessoa humana. A preservação dessas garantias é indispensável para assegurar que o combate à criminalidade organizada não resulte na violação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

2.7 JURISPRUDÊNCIA E INTERPRETAÇÃO PRÁTICA

A jurisprudência brasileira exerce papel fundamental na interpretação e delimitação dos meios extraordinários de investigação criminal, especialmente no que se refere à ação controlada e à colaboração premiada. Os tribunais superiores vêm consolidando entendimentos voltados à compatibilização entre eficiência investigativa e preservação das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

No âmbito da ação controlada, destaca-se a aplicação da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. A interpretação prática desse entendimento demonstra que a ação controlada somente será considerada legítima quando não houver induzimento estatal à prática do delito. Do mesmo modo, a atuação policial deve limitar-se ao acompanhamento e monitoramento da atividade criminosa, sem provocar artificialmente a conduta do agente investigado.

A jurisprudência também estabelece que a ação controlada necessita de controle judicial e fundamentação adequada, sobretudo em razão da possibilidade de postergação da intervenção estatal. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o retardamento da atuação policial é válido quando realizado com finalidade probatória legítima e observância da proporcionalidade, o que evita abusos ou omissões incompatíveis com o dever estatal de proteção da ordem pública.

No que se refere à colaboração premiada, os tribunais superiores consolidaram o entendimento de que o acordo constitui meio de obtenção de prova, e não prova autônoma. Dessa forma, as declarações do colaborador não podem, isoladamente, fundamentar sentença condenatória. Tal entendimento encontra respaldo no art. 4º, §16, da Lei nº 12.850/2013, que diz: “Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I - medidas cautelares reais ou pessoais; II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; III - sentença condenatória” (BRASIL, 2013, art. 4º, §16). Ou seja, exige corroboração probatória independente para validação das informações prestadas.

O Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento no sentido de que o juiz não pode participar das negociações do acordo de colaboração premiada, restringindo-se a sua atuação ao controle da legalidade, voluntariedade e regularidade do acordo para, em seguida, homologá-lo ou não. Essa interpretação reforça o sistema acusatório e preserva a imparcialidade judicial.

Outro aspecto relevante da interpretação jurisprudencial refere-se ao direito de acesso da defesa aos elementos de prova relacionados ao acordo de colaboração premiada, garantindo efetividade ao contraditório e à ampla defesa. A jurisprudência contemporânea demonstra preocupação crescente com a limitação de excessos investigativos e com a necessidade de controle da atuação estatal durante a persecução penal.

Dessa forma, a interpretação prática adotada pelos tribunais superiores revela que a ação controlada e a colaboração premiada são mecanismos legítimos e constitucionalmente admitidos, desde que utilizados dentro dos limites legais, com observância da proporcionalidade, da legalidade e das garantias fundamentais do processo penal democrático.

Nesse cenário, a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem sido essencial para delimitar os contornos da colaboração premiada e da ação controlada, estabelecendo critérios que conciliem a efetividade da persecução penal com a proteção dos direitos fundamentais. Assim, a jurisprudência contribui para conferir maior segurança jurídica à aplicação desses institutos, evitando que sua utilização ultrapasse os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei nº 12.850/2013.

No tocante à colaboração premiada, consolidou-se o entendimento de que sua natureza jurídica é a de negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, não sendo admissível que as declarações do colaborador, isoladamente, fundamentem medidas cautelares ou sentença condenatória. Essa orientação reforça a necessidade de corroboração por outros elementos probatórios independentes, preservando o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Desse modo, busca-se impedir que interesses pessoais do colaborador comprometam a confiabilidade da atividade probatória e a legitimidade da decisão judicial.

Quanto à ação controlada, a interpretação jurisprudencial evidencia que o retardamento da intervenção estatal somente se justifica quando houver finalidade investigativa concreta, observância da proporcionalidade e controle de legalidade. A postergação da atuação policial não configura omissão do Estado, mas estratégia excepcional destinada à obtenção de provas mais consistentes e à identificação de todos os integrantes da organização criminosa. Todavia, o emprego

dessa técnica exige fundamentação adequada e fiscalização permanente, de modo a impedir excessos, abusos ou violações às garantias individuais do investigado.

Portanto, verifica-se que a evolução da legislação e da jurisprudência brasileira tem buscado aperfeiçoar a utilização dos meios extraordinários de investigação, estabelecendo parâmetros que conciliem eficiência investigativa e respeito aos direitos fundamentais. O fortalecimento desses mecanismos depende não apenas da previsão legal, mas também da atuação responsável das autoridades envolvidas e do controle exercido pelo Poder Judiciário, assegurando que o combate à criminalidade organizada ocorra em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito.

2.8 QUADRO COMPARATIVO DOS INSTITUTOS

Aspecto	Colaboração premiada	Ação controlada
Natureza jurídica	Negocio jurídico processual e meio de obtenção de prova.	Técnica especial de investigação com retardamento da intervenção estatal.
Finalidade	Obter informações, alentadas e resultados úteis à persecução penal.	Permitir melhor colheita probatória e acompanhamento da infração em curso.
Iniciativa	MP, delegado de polícia ou investigado/acusado, sempre com defensor.	Autoridade policial, com controle legal e, conforme o caso, comunicação/autorizações previstas em lei.
Papel do juiz	Controle de legalidade e voluntariedade; sem participação nas negociações.	Controle da legalidade e dos limites legais, conforme a disciplina aplicável.
Resultado	Benefícios penais ao colaborador, como perdão judicial ou redução de pena.	Postergação da intervenção para maximizar a prova e identificar demais envolvidos.
Risco principal	Declarações interessadas e uso indevido sem corroboração.	Excesso de intervenção estatal tardia ou ausência de fundamentação suficiente.

Fonte: Elaborado pela autora (2026), com base em BRASIL (2013), BRASIL (2019), LIMA (2025), NUCCI (2025) e PACELLI; FISCHER (2025).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica elaborada ao longo da fundamentação teórica demonstra que a ação controlada e a colaboração premiada constituem instrumentos relevantes para o enfrentamento da criminalidade organizada no Brasil, notadamente diante da crescente complexidade das organizações criminosas e da insuficiência dos meios tradicionais de investigação. A Lei nº 12.850/2013 representou importante avanço legislativo ao regulamentar técnicas investigativas capazes de ampliar a eficiência da persecução penal, o que permite uma maior obtenção de provas e a identificação de integrantes das estruturas criminosas.

Todavia, embora tais mecanismos apresentem significativa utilidade prática, sua aplicação deve ocorrer em conformidade com os limites constitucionais impostos pelo Estado Democrático de Direito. A utilização indiscriminada ou desproporcional desses instrumentos pode comprometer garantias fundamentais, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana.

No caso da ação controlada, verificou-se que sua legitimidade depende da existência de controle jurisdicional efetivo, motivação concreta e observância do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar que o retardamento da intervenção estatal configure atuação arbitrária ou tolerância excessiva diante da prática criminosa. Já em relação à colaboração premiada, destacou-se a necessidade de voluntariedade do acordo, assistência técnica da defesa e indispensabilidade de corroboração probatória das declarações do colaborador.

Ademais, observou-se que a Lei nº 13.964/2019 reforçou o modelo acusatório do processo penal brasileiro ao ampliar as garantias relacionadas à imparcialidade judicial e ao disciplinar de forma mais rigorosa a colaboração premiada. A jurisprudência dos tribunais superiores também passou a consolidar entendimentos voltados à preservação dos direitos fundamentais e à limitação de abusos investigativos.

A pesquisa permitiu constatar que a utilização da ação controlada e da colaboração premiada representa importante evolução do sistema processual penal brasileiro, sobretudo no enfrentamento de organizações criminosas caracterizadas pela elevada capacidade de planejamento, divisão de tarefas e ocultação de provas. Entretanto, verificou-se que a eficácia desses instrumentos está diretamente relacionada à observância dos requisitos legais e constitucionais estabelecidos pelo ordenamento jurídico, não sendo admissível sua utilização como justificativa para flexibilizar direitos e garantias fundamentais.

Também se verificou que a atuação do Poder Judiciário exerce papel essencial na preservação da legalidade desses mecanismos investigativos. O controle jurisdicional da ação controlada e a homologação da colaboração premiada constituem importantes instrumentos de fiscalização destinados a assegurar a regularidade, a voluntariedade e a proporcionalidade das medidas adotadas. Dessa forma, o magistrado atua como garantidor dos direitos fundamentais, preservando o equilíbrio entre o interesse público na repressão à criminalidade e a proteção das liberdades individuais.

Outro aspecto evidenciado ao longo da pesquisa refere-se à importância da interpretação jurisprudencial na consolidação dos limites desses institutos. As decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça contribuíram significativamente para definir a natureza jurídica da colaboração premiada, reforçar a exigência de corroboração probatória e estabelecer parâmetros para a utilização legítima da ação controlada. Esses entendimentos fortalecem a segurança jurídica e promovem maior uniformidade na aplicação da Lei nº 12.850/2013.

Diante do exposto, considera-se que o aperfeiçoamento dos meios extraordinários de investigação deve ser permanente, acompanhando as constantes transformações da criminalidade organizada e as novas formas de atuação das organizações criminosas. Ao mesmo tempo, qualquer alteração legislativa ou prática investigativa deve permanecer comprometida com os princípios constitucionais que estruturam o processo penal brasileiro, garantindo que a busca por maior eficiência na persecução penal não comprometa a proteção dos direitos fundamentais nem a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

Os meios extraordinários de investigação constituem instrumentos indispensáveis ao combate à criminalidade organizada, desde que empregados dentro dos limites impostos pela Constituição e pela legislação processual penal. A restrição de direitos fundamentais somente se mostra legítima quando observados os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, preservando-se o devido processo legal e a confiabilidade da prova (LIMA, 2024). Conclui-se que os meios extraordinários de investigação criminal são instrumentos legítimos e necessários ao combate à criminalidade organizada, desde que utilizados com observância rigorosa da legalidade, da proporcionalidade e do controle constitucional. O equilíbrio entre eficiência investigativa e proteção das garantias fundamentais representa o principal desafio contemporâneo do processo penal brasileiro.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBITO JURIDICO. Meios extraordinários de investigação criminal e a legislação brasileira referente à criminalidade organizada. <https://ambitojuridico.com.br/meios-extraordinarios-de-investigacao-criminal-e-a-legislacao-brasileira-referente-a-criminalidadeorganizada/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 dez. 2019. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 ago. 2013. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 ago. 2006. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 jul. 1999. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), 1988.

BRASIL. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 145. “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. Brasília, DF: STF.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB). Advogados defendem STJ e STF ponham limites nas buscas por alertadas digitais. Migalhas, 27 maio 2021. <https://www.migalhas.com.br/quentes/346327/advogados-defendem-stj-e-stf-ponham-limites->

nas-buscas-alentadas-digitais. Acesso em: 25 nov. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: conforme o Novo CPC*. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2025.

MACKENZIE. Os meios extraordinários de investigação na lei de organização criminosa. <https://dspace.mackenzie.br/items/511257d3-70c7-4072-a1af-529b1f0063e5>. Acesso em: 25 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal: volume único*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Alentadas no processo penal*. São Paulo, 2009.

PACELLI, Eugenio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

PACELLI, Eugênio. *Processo penal*. <<https://direitofma2010.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/03/eugenio-p-penal.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 127.483/PR. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 27 ago. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Petição n. 7.074/DF. Questão de Ordem. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 29 jun. 2017. Publicado no DJe em 3 maio 2018. Disponível em: Portal do STF. Acesso em: 1 jul. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.508/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 20 jun. 2018. Publicado no DJe em 5 nov. 2019. Disponível em: Portal do STF. Acesso em: 1 jul. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso em Habeas Corpus n. 69.988/RJ. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 25 out. 2016. Publicado no DJe em 7 nov. 2016. Disponível em: Portal do STJ. Acesso em: 1 jul. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC 29.658/RS. 5ª Turma. Rel. Min. Gilson Dipp. Julgado em 2 fev. 2012.